



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Secretaria-Geral da Presidência



OFÍCIO Nº 8654/2022 - GABPRES

Goiânia, 8 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Assunto: Solicitação de alterações no Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2023.

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente para, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência alterações no Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2023, no concernente a este Tribunal de Justiça, consistentes na exclusão da reserva de contingência destinada à Unidade Orçamentária 0452 (FUNDESP-PJ); na adoção, para essa mesma unidade orçamentária (0452), de apenas duas fontes de recursos (a 755 e a 759); e, finalmente, no acréscimo para R\$2.638.002.000,00 (dois bilhões, seiscentos e trinta e oito milhões e dois mil reais) do valor da Despesa Projetada para 2023 para a Unidade Orçamentária 0401 (Gab. do Presidente do Tribunal de Justiça), pelas razões que passo a expor.



1. Da solicitação de exclusão da reserva de contingência destinada à Unidade Orçamentária 0452 (FUNDESP-PJ)

Conforme se pode observar no Quadro Detalhado da Despesa - QDD em anexo, o Poder Executivo incluiu no PLOA para o exercício de 2023 uma reserva de contingência no importe de R\$200.691.000,00 (duzentos milhões, seiscentos e noventa e um mil reais) em favor da Unidade Orçamentária 0452 (FUNDESP-PJ), providência essa totalmente dispensável diante do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.930/DF, da *“possibilidade de os recursos afetados a fundos públicos especiais serem utilizados independentemente do teto de gastos, desde que tais verbas públicas não sejam vinculadas ao pagamento de despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas ao custeio de pessoal”*.

A esse respeito, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, em resposta à consulta feita por este Tribunal de Justiça em relação à interpretação da supramencionada decisão do STF, orientou, por meio do Despacho n.º 1573/2022 – GAB (processo 202200041000149), que:

“...22. Não por outra razão, a correta interpretação da decisão liminar em testilha é aquela que **tem por irrelevante a classificação econômica da despesa** (art. 12 da Lei nº 4.320/64), a ser plenamente possível a utilização dos recursos afetados ao FUNDESP/PJ independentemente do teto de gastos – inclusive para eventuais despesas que se enquadrem como de custeio –, desde que – e aqui transcrevo *ipsis litteris* parcela da fundamentação exarada na decisão cautelar – *‘tais verbas públicas não sejam vinculadas ao pagamento de despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas ao custeio de pessoal’*.”

[...]

(i) é possível a utilização dos recursos afetados ao FUNDESP/PJ, independentemente do teto de gastos, em despesas de custeio ou outras despesas de capital que não se configurem “investimentos” (em seu sentido técnico-orçamentário), desde que não sejam despesas obrigatórias, a exemplo daquelas relacionadas ao custeio de pessoal – ressalva expressa consignada na Medida Cautelar proferida na ADI 6930 MC/DF;



(ii) dá-se uma abordagem ampla/holística à ideia de “teto de gastos”, a incluir tanto as medidas restritivas de aumento de despesas ínsitas à Lei Complementar Nº 159/2017, quanto aquelas contidas na Lei Complementar nº 156/2016;

(iii) nesse contexto, não se antevê óbice ao acolhimento dos fundamentos expendidos nos Ofícios nº 6.137/2022 GABPRES, de lavra do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a demonstrar a necessidade de superação do entendimento consignado no Despacho nº 14/2022 – Economia/AEMFPF – 20177, da Assessoria Especial de Monitoramento Fiscal e Planejamento Financeiro da Secretaria de Estado da Economia.”

Além disso, vale ressaltar que, no contexto atual, a existência da referida reserva de contingência, como é de praxe, somente tornará mais burocrático o acesso à referida importância em caso de eventual necessidade por parte deste Poder Judiciário, razão pela qual não se justifica a sua permanência no PLOA para 2023.

Isto posto, segue QDD com a alocação dos R\$200.691.000,00 (duzentos milhões, seiscentos e noventa e um mil reais) em favor da Unidade Orçamentária 0452 (FUNDESP-PJ), de acordo o que foi planejado pelo Poder Judiciário e respaldado por decisão do Supremo Tribunal Federal, doc. anexo.

2. Da adoção para a unidade orçamentária (0452 – FUNDESP-PJ) de apenas duas fontes de recursos (a 755 e a 759)

A Diretoria Financeira deste Tribunal, pelos motivos expostos no despacho lançado no evento 18 do Processo Administrativo Digital (Proad), sugeriu a esta Presidência, em 26/09/2022, o seguinte (vide documento anexo):

“1. Que seja estabelecido para o Fundesp-PJ a Fonte 759 (Recursos Vinculados a Fundos), com a manutenção da Fonte 755 (controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Direta) para controle decorrente das disposições contidas no art. 44 da LRF;

2. Que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo e/ou Secretária

de Estado da Economia solicitação, com o fim de que na Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2023, contemple apenas duas fontes para a Unidade Orçamentária 452 – Fundesp-PJ, conforme segue:



2.1. Fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos, receitas classificadas como '1.753.0138-RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES- EMOLUMENTOS E CUSTAS EXTRAJUDICIAIS', '1.759.0141-RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS', '1.760.0137-RECURSOS DE EMOLUMENTOS E TAXAS JUDICIAIS' e "1.799.0142-OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS - AÇÕES E PROGRAMAS ESPECÍFICOS", com previsão de autorização no total de R\$ 997.852.000,00 (novecentos e noventa e sete milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil reais)

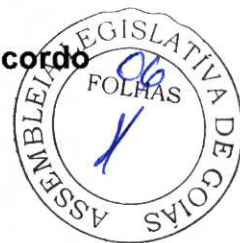
2.2. Fonte 755 (controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Direta) para receitas classificada como '1.755.0124-RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA', com previsão de autorização no total de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais)";

Embora esta Presidência tenha acolhido referida proposta no dia 28/09/2022, em decisão proferida no evento 20 daquele mesmo Proad (262204), com envio de ofícios à Secretaria de Estado da Economia e à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás contendo a referida sugestão da Diretoria Financeira deste Poder Judiciário, no sentido de que fossem adotadas as "duas fontes (759 e 755) para a Unidade Orçamentária 452 – Fundesp/PJ na Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2023, que passa a ser a orientação adotada por esta Presidência", não houve, até o momento, qualquer resposta por parte daqueles órgãos (vide documentos anexos).

Assim, visando evitar a perda do objeto da mencionada proposta, solicito diretamente a Vossa Excelência as providências no sentido de que sejam adotadas apenas as "duas fontes (759 e 755) para a Unidade Orçamentária 452 – Fundesp/PJ".

3. Alteração do valor da Despesa Projetada para 2023 para a Unidade

Orçamentária 0401 (Gab. do Presidente do Tribunal de Justiça) de acordo com a Lei 21.633/2022.



Como sabido, a recente Lei Estadual n.º 21.633, de 17 de novembro de 2022 (Lei n.º 21.633/2022), em seu artigo 1º, estabeleceu que (evento 7):

“Art. 1º A Lei n.º 21.527, de 26 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, a soma das despesas classificadas nos Grupos de Natureza de Despesa GND 1, GND 3, GND 4 e GND 5 **não poderá exceder os seus valores nominais consignados nos respectivos orçamentos iniciais do exercício de 2022**, respectivamente, para os Poderes Executivo (administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e empresas estatais dependentes), Legislativo e Judiciário, bem como para os órgãos governamentais autônomos (Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, Defensoria Pública e Ministério Público), **corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA previsto para 2022 e 2023.**” (destaquei)

§ 1º Não serão consideradas para efeito dos limites de que trata o *caput* deste artigo as exclusões previstas na Lei Complementar federal n.º 159, de 19 de maio de 2017, e na Portaria STN n.º 1.487, de 12 de julho de 2022’.

Em observância ao preceito legal supradescrito, realizamos nova projeção de despesa para a Unidade Orçamentária 0401 (Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça) para o exercício de 2023, considerando as projeções (variação em %) do IPCA para 2022 (7,02%) e para 2023 (5,38%) informadas na “Tabela 6 – Expectativas de Mercado” contida na página 11 do anexo único – e às fls. 18 – do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, em trâmite nessa Casa.

Assim, alcançamos a cifra de R\$2.638.002.000,00 (dois bilhões, seiscentos e trinta e oito milhões e dois mil reais) como valor da despesa projetada para o exercício de 2023 na Unidade Orçamentária 0401 (Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça), conforme planilha em anexo.



Desse modo, considerando que no PLOA para o exercício de 2023, em tramitação atualmente na ALEGO, ficou constando uma despesa projetada em valor inferior (R\$2.478.002.000,00), se faz necessária a alteração desse valor para a real importância definida nos termos da lei acima referida (R\$2.638.002.000,00), conforme doc. anexo.

Por essas razões, venho solicitar a Vossa Excelência as supramencionadas alterações no PLOA para o exercício de 2023, com o que estará sendo cumprida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e observada a legislação vigente, propiciando a este Poder Judiciário o seu normal funcionamento, com a prestação de serviço à sociedade goiana.

Atenciosamente,

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

(assinado digitalmente)

ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 608728079644 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202212000375224

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 08/12/2022 às 20:17



FUNDOS ESPECIAIS

(R\$ 1,00)

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA POR GRUPO E FONTES

0400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

0452 - FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNDESP-PJ

| ESPECIFICAÇÃO | AÇÃO | FONTE | MOD | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | TOTAL |
|--|-------------------|------------|-----|----------------------------|----------------------------|---------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|-------------|
| ESCOLA JUDICIAL | 02 061 1024 2.086 | 1.760.0137 | 90 | | | 3.000.000 | | | | 3.000.000 |
| INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA | 02 061 1024 2.087 | 1.760.0137 | 90 | | | 38.000.000 | 329.820.000 | | | 367.820.000 |
| ATUAÇÃO ESTRATÉGICA | 02 061 1024 3.030 | 1.760.0137 | 90 | | | 10.000 | 10.000 | | | 20.000 |
| GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TJGO | 02 061 4200 4.239 | 1.753.0138 | 90 | | | 100.000.000 | | | | 100.000.000 |
| | | 1.759.0141 | 90 | | | 49.493.000 | | | | 49.493.000 |
| | | 1.760.0137 | 90 | | | 255.301.000 | 200.000 | 36.000 | | 255.537.000 |
| | | 1.760.0137 | 91 | | | 260.000 | | | | 260.000 |
| | | 1.799.0142 | 90 | | | 4.000.000 | | | | 4.000.000 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 99 999 9999 9.000 | 1.753.0138 | 90 | | | | | | | 48.294.000 |
| | | 1.755.0124 | 90 | | | | | | | 792.000 |
| | | 1.759.0141 | 90 | | | | | | | 146.255.000 |
| | | 1.799.0142 | 90 | | | | | | | 5.350.000 |

TOTAL POR FONTE/GRUPO DE DESPESAS

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| FONTE | TOTAL | GRUPO DE DESPESA | | | | | | |
|---|-------------|----------------------------|----------------------------|---------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| | | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | RESERVA DE CONTINGÊNCIA |
| 1.753.0138 RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES - EMOLUMENTOS E CUSTAS EXTRAJUDICIAIS | 148.294.000 | | | 100.000.000 | | | | 48.294.000 |
| 1.755.0124 RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA | 792.000 | | | | | | | 792.000 |
| 1.759.0141 RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS | 195.748.000 | | | 49.493.000 | | | | 146.255.000 |
| 1.760.0137 RECURSOS DE EMOLUMENTOS E TAXAS JUDICIAIS | 626.637.000 | | | 296.571.000 | 330.030.000 | 36.000 | | |
| 1.799.0142 OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS - AÇÕES E PROGRAMAS ESPECÍFICOS | 9.350.000 | | | 4.000.000 | | | | 5.350.000 |



FUNDOS ESPECIAIS

(R\$ 1,00)

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA POR GRUPO E FONTES

0400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

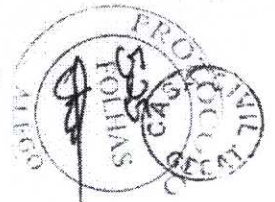
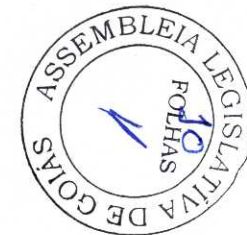
0452 - FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNDESP-PJ

TOTAL POR FONTE/GRUPO DE DESPESAS

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| FONTE | TOTAL | GRUPO DE DESPESA | | | | | | |
|-------|-------------|----------------------------|----------------------------|---------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| | | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | RESERVA DE CONTINGÊNCIA |
| TOTAL | 980.821.000 | | | 450.064.000 | 330.030.000 | 36.000 | | 200.691.000 |

| | | | | |
|-----------------------------------|-------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|--|
| DESPESAS CORRENTES 450.064.000 | DESPESAS DE CAPITAL 330.066.000 | RECURSOS VINCULADOS 832.527.000 | RECURSOS ORDINÁRIOS 148.294.000 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA 200.691.000 |
| TOTAL DOS PROJETOS 20.000 | TOTAL DAS ATIVIDADES 780.110.000 | OPERAÇÕES ESPECIAIS 200.691.000 | TOTAL GERAL 980.821.000 | |



ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 608723546357 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202212000375224

IRISMAR DANTAS DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

DIRETORIA FINANCEIRA

Assinatura CONFIRMADA em 08/12/2022 às 19:24



ADMINISTRAÇÃO DIRETA

(R\$ 1,00)

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA POR GRUPO E FONTES

0400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

0401 - GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

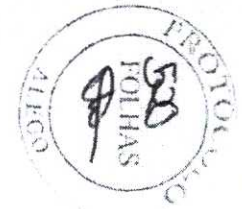
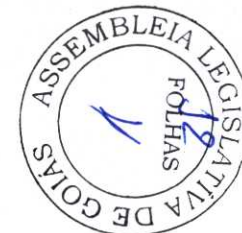
| ESPECIFICAÇÃO | AÇÃO | FONTE | MOD | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | TOTAL |
|---|-------------------|------------|-----|----------------------------|----------------------------|---------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|---------------|
| FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO TJGO | 02 061 4100 4.139 | 1.500.0100 | 90 | 1.555.109.000 | | | | | | 1.555.109.000 |
| | | 1.500.0100 | 91 | 230.528.000 | | | | | | 230.528.000 |
| GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TJGO | 02 061 4200 4.239 | 1.500.0100 | 90 | | | 121.130.000 | | | | 121.130.000 |
| ENCARGOS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO TJGO | 09 272 0200 7.206 | 1.500.0100 | 90 | 121.079.000 | | | | | | 121.079.000 |
| | | 1.801.0300 | 90 | 350.156.000 | | | | | | 350.156.000 |
| ENCARGOS JUDICIÁRIOS DO TJ | 28 846 0100 7.108 | 1.500.0100 | 90 | 100.000.000 | | | | | | 100.000.000 |

TOTAL POR FONTE/GRUPO DE DESPESAS

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| FONTE | TOTAL | GRUPO DE DESPESA | | | | | | |
|---|----------------------|----------------------------|----------------------------|---------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| | | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | RESERVA DE CONTINGÊNCIA |
| 1.500.0100 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS | 2.127.846.000 | 2.006.716.000 | | 121.130.000 | | | | |
| 1.801.0300 RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) | 350.156.000 | 350.156.000 | | | | | | |
| TOTAL | 2.478.002.000 | 2.356.872.000 | | 121.130.000 | | | | |

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------|--------------------------------------|-------------------------|
| DESPESAS CORRENTES 2.478.002.000 | DESPESAS DE CAPITAL | RECURSOS VINCULADOS 350.156.000 | RECURSOS ORDINÁRIOS 2.127.846.000 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA |
| TOTAL DOS PROJETOS | TOTAL DAS ATIVIDADES 1.906.767.000 | OPERAÇÕES ESPECIAIS 571.235.000 | TOTAL GERAL 2.478.002.000 | |



Assinado digitalmente por: IRISMAR DANTEAS DE SOUZA - DIRETOR FINANCEIRO em 08/12/2022 às 19:24. Documento assinado eletronicamente em 08/12/2022 às 19:24. Data e hora da assinatura: 08/12/2022 19:24. Assinatura: Irismar Danneas de Souza. Assinatura: Irismar Danneas de Souza. Assinatura: Irismar Danneas de Souza.

ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 608723656400 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202212000375224

IRISMAR DANTAS DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

DIRETORIA FINANCEIRA

Assinatura CONFIRMADA em 08/12/2022 às 19:24





**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.930 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -
 AMB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DO SENADO FEDERAL

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCURSO PÚBLICO. FUNDOS PÚBLICOS ESPECIAIS.

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, contra: (i) os arts. 18, § 3º e 20, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluídos pela Lei Complementar nº 178/2021; (ii) os arts. 2º, § 1º, V e VII; 3º, § 4º; 7º-C, § 3º; 8º, IV, V e § 3º, II, todos da Lei Complementar nº 159/2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 178/2021; (iii) arts. 1º, § 8º e 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 178/2021; e o art. 15, *caput* e parágrafos, do Decreto nº 10.681/2021.

2. Plausibilidade parcial do direito postulado, quanto a dois pontos: (i) exigência de autorização, no Plano de Recuperação Fiscal, para reposição de vacâncias de cargos públicos; e (ii)



ADI 6930 MC / DF

submissão de fundos públicos especiais ao teto de gastos.

3. A submissão de reposição de vacâncias de cargos públicos à autorização no Plano de Recuperação Fiscal, ato administrativo complexo que demanda anuência de diversos órgãos federais, além de aprovação final do Presidente da República, afronta, em juízo preliminar, a autonomia dos Estados e Municípios e o princípio da proporcionalidade na vertente da proibição do excesso. Além disso, interfere diretamente na continuidade administrativa dos serviços públicos estaduais e municipais.

4. A vinculação dos fundos públicos especiais ao teto de gastos previsto no art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com redação conferida pela LC nº 178/2021, parece produzir um contrassenso: recursos públicos com destinação específica, que poderiam ser empregados na melhoria de serviços públicos essenciais à população, ficarão paralisados. Essa exegese, em linha de princípio, ofende o princípio da eficiência e não passa pelo teste de adequação do princípio da proporcionalidade, já que o meio utilizado pelo legislador – emprego do limite de gastos aos fundos especiais – não atinge o objetivo pretendido de contribuir ou de fomentar a responsabilidade fiscal dos entes subnacionais.



ADI 6930 MC / DF

5. Perigo na demora, sob dois aspectos: (i) a proibição de reposição de vacâncias gera risco à continuidade dos serviços públicos estaduais e municipais; e (ii) a vinculação dos fundos públicos dos entes subnacionais ao teto de gastos resultará na impossibilidade de utilização de recursos públicos escassos, que poderiam ser destinados à melhoria dos serviços públicos locais.

6. Cautelar parcialmente deferida para conferir interpretação conforme a Constituição (i) ao art. 8º, IV e V, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e (ii) ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados a fundos públicos especiais.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP contra: (i) os arts. 18, § 3º e 20, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluídos pela Lei Complementar nº 178/2021; (ii) os arts. 2º, § 1º, V e VII; 3º, § 4º; 7º-C, § 3º; 8º, IV, V e § 3º, II, todos da Lei Complementar nº 159/2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 178/2021; (iii) arts. 1º, § 8º e 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 178/2021; e o art. 15, caput e parágrafos, do



ADI 6930 MC / DF

Decreto nº 10.681/2021. Eis o teor dos dispositivos legais e infralegais impugnados:

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(...)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão.

Lei Complementar nº 159/2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 178/2021

“Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime



ADI 6930 MC / DF

de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

(...)

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

(...)

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes;

Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

§ 4º O Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deverá observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União.

Art. 7º-C. Enquanto perdurar a inadimplência com as obrigações previstas no art. 7º-B, fica vedada a:

(...)

§ 3º Em caso de inadimplência com as obrigações do art. 7º-B, o Poder ou órgão autônomo será multado pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e o valor correspondente será utilizado para amortização extraordinária do saldo devedor do Estado relativo ao contrato de que trata o



ADI 6930 MC / DF

art. 9º-A.

Art. 8º. São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de:

a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;

b) contratação temporária; e

c) (VETADO);

V - a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea c do inciso IV;

(...)

§ 3º A compensação prevista no inciso I do § 2º deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações:

(...)

II - adotadas no mesmo Poder ou no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública”.

Lei Complementar nº 178/2021

“Art. 1º É instituído o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o qual tem por objetivo reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União.

(...)

§ 8º A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação de Estados e Municípios.

Art. 3º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal conterà conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e cada Estado, o Distrito Federal ou cada Município, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das

**ADI 6930 MC / DF**

respectivas capacidades de pagamento.

(...)

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a metodologia de cálculo e a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no art. 1º, § 8º.

Decreto nº 10.681/2021

“Art. 15. O disposto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar n 159, de 2017, será considerado atendido pela previsão de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA que estabeleçam:

(...)

§ 1º O disposto neste artigo será considerado atendido caso a limitação de crescimento anual restrinja o crescimento agregado das despesas primárias dos Poderes e órgãos do Estado.

§ 2º Consideram-se como despesas primárias, para fins de definição da base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de despesas previstas no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os gastos necessários para prestação dos serviços públicos à sociedade, desconsiderados o pagamento dos passivos definidos em ato da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 3º O cumprimento do limite de crescimento anual das despesas primárias durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal será um dos critérios utilizados para a elaboração da classificação de desempenho de que trata o inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 4º A limitação de despesas de que trata este artigo poderá ter como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021, excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021”.

**ADI 6930 MC / DF**

2. Na perspectiva das autoras, esse conjunto normativo restritivo de regras administrativas e financeiras, conquanto proporcione aos entes federativos mecanismos de reequacionamento de seus passivos e de seus fluxos de pagamentos, violou, em alguns aspectos, o princípio federativo, a autonomia do Poder Judiciário, o direito fundamental do acesso à justiça e os princípios constitucionais da separação de Poderes, da eficiência, da proporcionalidade e da continuidade administrativa, além de outros preceitos constitucionais descritos na inicial, de modo a inviabilizar o regular funcionamento do Poder Judiciário e do Ministério Público dos Estados.

3. Assim, requerem a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos questionados até o final do julgamento da ação e, no mérito, a procedência integral dos pedidos.

4. Ante a presença dos requisitos legais, adotei o rito previsto no art. 10 da Lei nº 9.868/1999 e solicitei informações à Presidência da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados. Em seguida, abri vista dos autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

5. A Presidência da República, por meio da Mensagem nº 426/2021, encaminhou informações e defendeu, preliminarmente, o não conhecimento desta ação, por: (i) ilegitimidade ativa das autoras, tendo em vista a ausência de estreita relação entre os dispositivos impugnados e os seus objetivos institucionais; e (ii) inadequação da via eleita quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 15, *caput* e parágrafos, do Decreto nº 10.681/2021. No mérito, sustentou que os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial evidenciam o descabimento do pedido cautelar, estando os dispositivos impugnados em plena sintonia com o disposto na Constituição Federal.



ADI 6930 MC / DF

6. O Senado Federal apresentou informações e salientou que o Regime de Recuperação Fiscal é orientado “pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade” entre os Poderes e órgãos da Administração Pública. Aduziu, ainda, há claro alinhamento entre o relevante auxílio financeiro prestado pela União e a adoção de medidas fiscais eficazes de reequilíbrio fiscal aplicado de maneira isonômica aos entes subnacionais. Por fim, a Casa Legislativa apontou a ausência dos requisitos legais para concessão de medida cautelar e, no mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos.

7. A Advocacia-Geral da União juntou manifestação aos autos pelo não conhecimento da ação direta e, quanto ao pedido cautelar, pelo seu indeferimento, em parecer assim ementado:

Financeiro. Artigo 20, § 7º, da Lei Complementar nº 101/2000. Artigo 18, § 3º, da Lei Complementar nº 101/200. Artigo 8º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 159/2017. Artigos 1º, § 8º; e 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 178/2021, e artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 159/2017. Artigo 2º, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 159/2017 e artigo 15, *caput* e parágrafos, do Decreto nº 10.681/2021. Artigo 2º, § 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159/2017. Artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 159/2017. Artigo 7º-C, § 3º, da Lei Complementar nº 159/2017. Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. Alegação de afronta aos artigos 2º; 5º, inciso XXXV e LIV; 18; 37, *caput*, inciso VII e § 6º; e 99, *caput*, da Carta de 1988. Preliminares. Ilegitimidade ativa das requerentes. Natureza meramente regulamentar do Decreto nº 10.681/2021. Mérito. Ausência de *fumus boni iuris*. Os dispositivos impugnados exigem dos entes federados, em contrapartida à redução extraordinária das prestações de dívidas e outras benesses



ADI 6930 MC / DF

previstas na legislação em vigor, a apresentação de Plano de Recuperação, que deve conter diversas medidas aptas a promover seu reequilíbrio fiscal. A adesão ao Regime de Recuperação Fiscal é decisão política discricionária, a qual deve ser tomada no âmbito da autonomia de cada unidade federada. Inexistência de violação aos preceitos constitucionais suscitados. Ausência de *periculum in mora*. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu indeferimento.

8. É o relatório. Passo a decidir o pedido cautelar.

9. Como tenho afirmado reiteradamente nos últimos anos, responsabilidade fiscal não tem ideologia; responsabilidade fiscal não é nem de direita e nem de esquerda, não é nem monetarista, nem é estruturalista; é apenas um pressuposto das economias saudáveis. O descontrole fiscal a que chegamos sempre traz recessão, desemprego, inflação, desinvestimento e juros altos. Os mais penalizados, por óbvio, são os mais pobres. A irresponsabilidade fiscal é, sem dúvida, uma das maiores causas da assombrosa desigualdade social brasileira. Afinal, se o Estado vive para custear sua própria máquina e os encargos da sua dívida, não sobra dinheiro para investimento em políticas públicas como saúde, educação e assistência social, indispensáveis à redução da pobreza.

10. Parto, portanto, da premissa de que a responsabilidade fiscal é um dos pilares da democracia brasileira e de que a adoção de regras fiscais sérias é essencial ao desenvolvimento sustentável do país. Sem embargo, em que pese a importância de várias normas impugnadas nesta ADI, a plausibilidade do direito alegado está demonstrada em, ao menos, dois aspectos, a saber: a submissão da reposição de vacâncias de cargos públicos à autorização no Plano de Recuperação Fiscal e a aplicação da regra do teto de gastos aos fundos públicos especiais.

**ADI 6930 MC / DF**

11. A LC nº 159/2017, com as alterações promovidas pela LC nº 178/2021, faculta a admissão ou a contratação de pessoal apenas nas seguintes hipóteses: (i) reposição de cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa (art. 8º, IV, *a*); (ii) contratação temporária (art. 8º, IV, *b*); e (iii) ressalvas ou compensações expressamente previstas no Plano de Recuperação Fiscal em vigor (art. 8º, § 2º). As autoras contestam, na inicial, a proibição de reposição até mesmo de vacâncias. Aduzem que essa vedação teria violado os princípios da proporcionalidade, da separação dos Poderes, da autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público, do pacto federativo, da continuidade administrativa, da eficiência, bem como do acesso à justiça. Asseveram, nesse sentido, que o suprimento da carência de pessoal do Judiciário ou do Ministério Público ficaria ao alvedrio de órgão do Poder Executivo federal. Isso seria, a seu ver, devastador para a prestação jurisdicional e para a atuação do Ministério Público.

12. O tema é, de fato, sensível. Parece inquestionável que o legislador nacional pode, em regra, limitar a admissão de pessoal por entes federados em recuperação fiscal, visto que um dos problemas crônicos da federação brasileira consiste no controle das despesas públicas com pessoal. A grande questão é saber em que medida a União pode impor limitações dessa natureza, especialmente diante da intangibilidade do pacto federativo e da necessária harmonia das relações políticas entre os entes estatais brasileiros (v. ACO 2.661, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13.05.2015).

13. A submissão da reposição de vacâncias à autorização no Plano de Recuperação Fiscal, ato administrativo complexo que demanda anuência do Ministro de Estado de Economia, pareceres prévios da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, além de autorização final do Presidente da República (arts. 4º-A e 5º, da LC nº 159/2021, com a redação conferida pela LC nº 178/2021), parece

**ADI 6930 MC / DF**

afrontar, em juízo preliminar, a autonomia dos Estados e Municípios e o princípio da proporcionalidade na vertente da proibição do excesso, além de interferir diretamente na continuidade administrativa dos serviços públicos estaduais e municipais.

14. A organização político-administrativa do República brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 18, CF/1988), sendo a forma federativa de Estado cláusula pétrea na ordem constitucional de 1988. O traço marcante de uma federação é a autonomia dos entes políticos que a compõem. E autonomia, por definição, é a antítese de subordinação.

15. A vinculação do preenchimento até mesmo de cargos vacantes à autorização prévia de órgãos federais afronta, em linha de princípio, a autonomia dos Estados e Municípios. Não se trata, aqui, de criação de novos cargos públicos. Cuida-se, exclusivamente, de nomear novos servidores para cargos vagos, com vistas à continuidade dos serviços públicos estaduais e municipais. Restaria muito pouco da autonomia de Estados, do Distrito Federal e Municípios se não pudessem sequer admitir pessoal para manter seus quadros estáveis quando aderissem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela LC nº 159/2017.

16. A execução de um plano de austeridade fiscal deve assegurar a continuidade administrativa dos entes anuentes e impedir a precariedade dos serviços públicos. Como destacado em decisão do eminente Min. Luiz Fux, na ACO 2.981, "a continuidade administrativa é princípio constitucional implícito ao art. 37, VII e § 6º, da Carta Magna, os quais asseguram a permanência dos serviços do Estado mesmo em caso de greves severas". Naquela ocasião, Sua Excelência ressaltou, ainda, que o cidadão, já onerado com carga tributária elevada, não pode ser penalizado com "a completa falência dos serviços de que necessita". E, de fato, limitar até mesmo o provimento de cargos vacantes em serviços

**ADI 6930 MC / DF**

públicos como saúde, educação, segurança pública, assistência social, funções essenciais à Justiça e outros, atingirá precisamente a parcela da população que mais depende desses serviços: os mais pobres.

17. Além disso, a regulamentação ora impugnada parece não atender ao princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proibição do excesso. Uma lei será inconstitucional, por violar esse princípio, quando houver outras medidas legislativas menos lesivas ao alcance de suas finalidades. A vedação, pela LC nº 178/2021, da reposição de cargos vagos pelos Estados e Municípios em recuperação fiscal tem como propósito controlar os gastos públicos com pessoal. Sem embargo, a nova regulação da matéria incrementou, em vários pontos, o teto de gastos com pessoal. Ademais, a LC nº 159/2017 veda (i) a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa (art. 8º, II); (ii) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 8º, III); e (iii) a realização de concurso público (art. 8º, V). Nessa conjuntura, impedir, como regra geral, a renovação de cargos vagos viola o princípio da proporcionalidade e configura excesso no exercício do poder de conformação legislativa.

18. Ademais, no que tange especificamente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público estaduais, a proibição abstrata de reposição de cargos vagos, por ato normativo federal, também parece afrontar o princípio da separação de Poderes e a autonomia da magistratura e do Ministério Público, porquanto impossibilita, em absoluto, a renovação de cargos essenciais ao desempenho independente de suas relevantes funções constitucionais.

19. Por fim, um importante alerta: a possibilidade de reposição de vacâncias não significa autorização automática à admissão de pessoal pelos órgãos e entidades dos Estados e Municípios que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal. Não há direito adquirido ao preenchimento integral do plano de cargos de eventual carreira pública.

**ADI 6930 MC / DF**

Por conseguinte, a realização de concurso público e o provimento de cargos públicos dependerão do preenchimento dos requisitos legais usuais: autorização da autoridade estadual ou municipal competente, avaliação das prioridades do ente político e existência de viabilidade orçamentária na admissão, tendo como norte a continuidade dos serviços públicos essenciais.

20. As autoras impugnam, ainda, a amplitude do teto de gastos previsto no art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021. Essa previsão engloba, sem dúvida, os fundos públicos. Nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320/1964, “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. A criação de fundos especiais excepciona a gestão financeira e orçamentária centralizada, constituindo afetações de recursos a determinadas finalidades públicas[1].

21. Nesse ponto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informa que o seu Fundo Especial arca com todos os gastos correntes do órgão e possui vultosos recursos para investimento na melhoria do Poder Judiciário (eDoc 55). Essa realidade se repete em outros fundos da mesma natureza, espalhados pelos três entes da Federação. Ocorre que aplicar acriticamente o teto de gastos aos fundos especiais, ao menos em cognição sumária, parece produzir um contrassenso: recursos públicos com destinação específica, que poderiam ser investidos na melhoria de serviços públicos essenciais à população, ficarão paralisados.

22. A regra do teto de gastos, nessa interpretação elástica, teria somente consequências negativas. Os recursos destinados aos fundos não retornariam ao caixa único do Tesouro, por expressa vedação legal, e nem poderiam ser empregados em investimentos públicos. Essa exegese, em linha de princípio, ofende o princípio da eficiência e não passa sequer

**ADI 6930 MC / DF**

pelo teste de adequação do princípio da proporcionalidade, já que o meio utilizado pelo legislador – aplicação do limite de gastos aos fundos especiais – não atinge o objetivo pretendido de contribuir ou de fomentar a responsabilidade fiscal dos entes subnacionais. Em rigor, essa amplitude do teto de gastos desnaturaria a essência dos fundos públicos, sem extingui-los.

23. Assim, em análise preliminar, deve ser acrescentada, às exceções ao teto de gastos previstas no art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, a possibilidade de os recursos afetados a fundos públicos especiais serem utilizados independentemente do teto de gastos, desde que tais verbas públicas não sejam vinculadas ao pagamento de despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas ao custeio de pessoal.

24. O perigo na demora, no caso, é inequívoco, uma vez que: (i) a proibição de reposição de vacâncias em cargos públicos, em alguns casos, compromete a prestação de serviços públicos essenciais à coletividade; e (ii) a retenção, pela aplicação do teto de gastos, de recursos afetados aos fundos especiais impedirá a execução de investimentos em melhorias efetivas nos respectivos serviços públicos, sem fomentar a responsabilidade fiscal dos entes subnacionais, já que as verbas públicas não retornarão ao caixa único do Tesouro por expressa vedação legal.

25. Diante do exposto, defiro a cautelar para conferir interpretação conforme a Constituição (i) ao art. 8º, IV e V, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e (ii) ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados a fundos públicos especiais.



ADI 6930 MC / DF

26. Submeta-se esta decisão de imediato a referendo no Plenário Virtual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

[1] Weder de Oliveira, *Curso de Responsabilidade Fiscal*, Vol. I, 2015, p. 198.

ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 608723765181 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202212000375224

IRISMAR DANTAS DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

DIRETORIA FINANCEIRA

Assinatura CONFIRMADA em 08/12/2022 às 19:24



Procuradoria
Geral do
EstadoESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200041000149

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: OFÍCIO

DESPACHO Nº 1573/2022 - GAB

EMENTA: OFÍCIO Nº 6137/2022. DEFINIÇÃO DAS LINDES DA DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA NA ADI nº 6930. INVESTIMENTOS. TERMO UTILIZADO EM SENTIDO DISTINTO DAQUELE CONSIGNADO NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. POSSIBILIDADE DE SE EXCEPCIONAR O TETO DE GASTOS EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DE CUSTEIO ARCADAS COM RECUSOS DO FUNDESP/PJ. EXCEÇÃO AO *DECISUM*: “*DESPESAS OBRIGATÓRIAS, ESPECIALMENTE AQUELAS RELACIONADAS AO CUSTEIO DE PESSOAL*”. ACEPÇÃO HOLÍSTICA DO TETO DE GASTOS, A ABRANGER TANTO A LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017, QUANTO A LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2016. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuida-se do Ofício nº 6.137/2022 (000033565364), de lavra da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que veicula consulta relacionada à abertura de crédito suplementar no Grupo 03 – *pleito já encaminhado à Secretaria de Estado da Economia* – e à liberação, “*no SEONET – Sistema de Elaboração Orçamentária, do ano de 2023, das cotas estabelecidas para o orçamento do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP/PJ, no importe de R\$ 668.614.000,00 (seiscentos e sessenta e oito milhões e seiscentos e quatorze mil reais) para as despesas de custeio*”.

2. Em suma, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás argumenta – *em contraposição à manifestação da Secretaria de Estado da Economia quando da análise do Ofício nº 3.625/2022 - GABPRES* – que os recursos do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP/PJ destinados ao pagamento de despesas de custeio foram excepcionados dos tetos de gastos estaduais pela decisão cautelar exarada na ADI nº 6.930.

3. Diante do atual posicionamento da Secretaria de Estado da Economia acerca do tema, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás formula a presente consulta, nos seguintes termos:

Isso posto, considerando o quadro fático apresentado, bem como o seu delineamento do ponto de vista jurídico e, ainda pendente a resposta por parte da Secretaria de Estado da Economia a respeito das solicitações feitas por este Órgão quanto ao deferimento do pleito de crédito suplementar no valor de R\$ 131.870.000,00 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e setenta mil reais) solicitado no grupo de despesa 03 (custeio), bem como a liberação no SEONET, no ano de 2023, das cotas estabelecidas para o orçamento do Fundo Especial no importe de R\$ 668.614.000,00 (seiscentos e sessenta e oito milhões e seiscentos e quatorze mil reais) para as despesas de custeio, o que tem comprometido o regular desempenho das funções atribuídas ao Judiciário Goiano, **consulto esse Órgão a respeito do correto posicionamento adotado na medida cautelar**

prolatada pelo Pretório Excelso e sustentada por este Tribunal de Justiça, nos temos acima consignados, de forma que seja externado referido posicionamento à Secretaria de Estado da Economia, para que possa atender as postulações desta Corte de Justiça.



4. É a breve síntese. Passo à fundamentação.

5. De partida, saliento que a posição da Secretaria de Estado da Economia, que se deu independente de manifestação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal de Goiás, foi exarada quando do Despacho nº 14/2022 (000031066981), contido no processo SEI nº 202200041000081, e dizia respeito a uma solicitação de abertura de crédito suplementar baseada em superávit financeiro do FUNDESP/PJ.

6. Dito isso, é possível assinalar que o cerne da controvérsia objeto destes autos consiste em definir as exatas lindes da decisão cautelar proferida na ADI nº 6.930, que “excluiu do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados a fundos públicos especiais”.

7. Na visão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o termo “*investimentos*” – *utilizado como elemento definidor das hipóteses em que o “teto de gastos” estaria afastado em relação aos recursos afetados a fundos públicos especiais – “foi desprovido de qualquer tecnicidade orçamentária e financeira”, razão pela qual o limite de despesas não seria afastado, tão somente, no caso de “despesas de caráter obrigatório, especialmente aquelas relacionadas ao custeio de pessoal”.*

8. O órgão conclui, em arremate, que “*os limites impostos pelas leis de austeridade fiscal (Lei Complementar nº 156/2016 e Lei Complementar nº 159/2017) não devem atingir de forma absoluta os Fundos Especiais, especialmente em se tratando de despesas de custeio da máquina administrativa, que embora não sejam de cunho obrigatório, ou seja, conquanto se encontrarem dentro da margem de discricionariedade do gestor, são imprescindíveis para o regular desenvolvimento das atividades do Poder Judiciário*”.

9. Doutro lado, por intermédio do Despacho nº 14/2022 (000031066981) – *processo SEI nº 202200041000081* –, a Secretaria de Estado da Economia entendeu que: “*a decisão exarada pelo Ministro Barroso no âmbito da ADI nº 6.930-DF apenas exclui do teto de gastos os investimentos (GND 4) executados com recursos afetados a fundos públicos especiais, de modo que as despesas com custeio [...] impactarão os tetos de gastos das Leis Complementares nº 156, de 2016, e nº 159, de 2017*”.

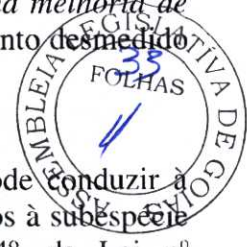
10. E, na contraposição de tese e antítese, exsurge correta a argumentação expendida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Discorro.

11. *Em primeiro lugar*, o dispositivo da medida cautelar proferida na ADO 6930 MC/DF conta com o seguinte teor:

[...] 25. Diante do exposto, defiro a cautelar para conferir interpretação conforme a Constituição (i) ao art. 8º, IV e V, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e (ii) **ao art. 2º, §4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados a fundos públicos especiais.**

12. Como se vê, há uma menção expressa à exclusão dos “*investimentos executados com recursos afetados a fundos públicos especiais*” do teto de gastos a que os entes federados que aderiram ao RRF (como o Estado de Goiás) estão submetidos. Tal conclusão decorre do argumento de que “*aplicar*

acriticamente o teto de gastos aos fundos especiais, ao menos em cognição sumária, parece produzir um contrassenso: recursos públicos com destinação específica, que poderiam ser investidos na melhoria de serviços públicos essenciais à população, ficarão paralisados". Por essa lógica, o alargamento desmedido do teto de gastos "desnaturaria a essência dos fundos públicos, sem extingui-los".



13. Nesse flanco, uma análise superficial do dispositivo do *decisum* pode conduzir à precipitada conclusão de que a menção a "investimentos" limita a exceção do teto de gastos à subespécie de despesa de capital com essa denominação, cujo conceito consta do art. 12, §4º, da Lei nº 4.320/64: "classificam-se como **investimentos** as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro".

14. E, sob essa ótica, não seria possível, de fato, a ampliação de despesas de custeio (subespécie de despesa corrente), ainda que com a utilização de fundos públicos especiais (como o FUNDESP/PJ).

15. Ocorre que análise mais acurada da decisão cautelar desvela que, como assinalado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o termo "investimentos" – *que consta do dispositivo* – **não foi utilizado no seu sentido técnico-orçamentário, i.e., como uma subespécie de despesa de capital**. Ao revés: o sentido perfilhado reside na exclusão de gastos que "poderiam ser investidos na **melhoria** de serviços públicos essenciais à população", ainda que não se enquadrem no conceito técnico de investimento para os fins da Lei nº 4.320/64.

16. Nem poderia ser diferente: a se adotar uma interpretação cerrada do termo "investimentos", seria possível a exclusão de uma execução de determinada obra (hipótese de investimento) do teto de gastos, enquanto a aquisição de um imóvel (que se classifica como inversão financeira) estaria vedada. Por evidente, em ambos os casos, as despesas seriam destinadas à melhoria dos serviços públicos que constituem a finalidade do fundo especial, não sendo viável entender que a medida cautelar abrange a primeira hipótese citada – e, em contrassenso, é indiferente à segunda. Afinal: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde se opera a mesma lógica, opera-se o mesmo direito).

17. Dito isso, as corretas balizas da decisão – e, por conseguinte, sua forma de aplicação – podem ser delineadas em outro parágrafo nela constante – *que, como não poderia deixar de ser, difere do sentido técnico-orçamentário de investimento*:

[...] 23. Assim, em análise preliminar, deve ser acrescentada às exceções ao teto de gastos previstas no art. 2º, §4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, a possibilidade de os recursos afetados a fundos públicos especiais serem utilizados independentemente do teto de gastos, **desde que tais verbas públicas não sejam vinculadas ao pagamento de despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas ao custeio de pessoal**.

18. É dizer: os recursos afetados a fundos públicos especiais, atualmente, não se sujeitam ao "teto de gastos", ressalvadas as verbas públicas "vinculadas ao pagamento de despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas ao custeio de pessoal". **São esses os limites** – e não a classificação orçamentária da despesa, como uma leitura perfunctória do dispositivo leva a crer.

19. E, mediante o cotejo dessa interpretação com a Lei Complementar nº 159/2017 – *justamente o diploma aquilatado na demanda concentrada em comento* –, observa-se que as despesas obrigatórias custeadas por fundos que atraem a aplicação do teto de gastos têm relação com o disposto nos

incisos VII e VIII do art. 8º do diploma complementar[1](que fala expressamente em despesas obrigatórias – *continuadas e não continuadas*).

20. Não só: por despesas obrigatórias, entendem-se aquelas cuja execução não está sujeita à avaliação de oportunidade pelo gestor (despesas discricionárias – *que repercutem a regra no orçamento brasileiro, dada a sua natureza autorizativa*), **mas sim a uma destinação fixada em uma norma “pré-orçamentária”**.



21. A distinção é simples e pode ser retirada do seguinte excerto doutrinário:

[...] podemos separar as normas da lei orçamentária em normas orçamentárias e normas **pré-orçamentárias**. As primeiras nasceram no orçamento público e são autorizativas. **As últimas nasceram antes do orçamento e vinculam-se à sua efetivação, chamadas de impositivas**. As normas constantes do orçamento que versam sobre gastos com pessoal, transferências constitucionais, gastos na educação e na saúde, dentre outras, são impositivas, obrigatórias e devem ser cumpridas, não porque veiculadas no orçamento, mas, **sim porque previstas em outros instrumentos com força normativa mais vinculante do que as normas orçamentárias**. [2]

22. Não por outra razão, a correta interpretação da decisão liminar em testilha é aquela que **tem por irrelevante a classificação econômica da despesa** (art. 12 da Lei nº 4.320/64), a ser plenamente possível a utilização dos recursos afetados ao FUNDESP/PJ independentemente do teto de gastos – *inclusive para eventuais despesas que se enquadrem como de custeio* –, desde que – e aqui transcrevo *ipsis litteris* parcela da fundamentação exarada na decisão cautelar – *“tais verbas públicas não sejam vinculadas ao pagamento de despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas ao custeio de pessoal”*.

23. A propósito, até a lógica milita em favor dessa conclusão: a exclusão do teto de gasto dos fundos específicos visa não suprimir uma melhoria nos serviços essenciais que se consubstanciam na destinação dos fundos, sendo bem possível que despesas de custeio atuem nesse sentido. É o caso – *bem apontado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás* – das despesas de custeio que se destinam à *“manutenção de serviços anteriormente criados”* (art. 12, §1º, da Lei nº 4.320/64) – quase sempre consecutórias de um investimento ou inversão financeira anterior. Não faria sentido o decisum permitir, de um lado, a realização de determinado investimento e, doutro, negar a sua manutenção (o que nada mais é que uma consequência do aporte inicial).

24. Em arremate, a exegese ora defendida vai ao encontro do exemplo expressamente mencionado pelo Relator: o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, como assinalado *“arca com todos os gastos correntes do órgão e possui vultosos recursos para investimento na melhoria do Poder Judiciário”* [3]. É ressaltado, ainda, que *“essa realidade [fundo especial com singular relevância no custeio de despesas correntes] se repete em outros fundos da mesma natureza, espalhados pelos três entes da Federação”* – *justamente o caso do FUNDESP/PJ*.

25. Ao abono da verdade, a situação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, expressamente referenciada no corpo da decisão cautelar proferida na ADI 6930, é bem similar àquela mencionada pelo órgão consulente nestes autos, senão vejamos (doc. 55 da ADI 6930 – *manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na qualidade de Amicus Curiae*):

[...] 86. Nesse ponto, cumpre destacar que o Fundo Especial do TJRJ – conta que arca com todos os gastos correntes do Tribunal – possui aproximadamente R\$ 1 bilhão disponíveis para novos investimentos, inclusive aqueles que já estavam programados para a melhoria dos serviços judiciários. Tal quantia – que serve para utilização exclusiva do TJRJ, não podendo ser destinada a demais gastos do Estado – **restará ociosa em decorrência do teto de gastos, não podendo ser investida em melhorias para a população**.

87. Ou seja: o TJRJ chegará à beira do colapso nos próximos anos tão somente por não lhe ser permitido gastar valores que estão atualmente disponíveis. O absurdo fala por si. [...]

26. Acresça-se a isso que os recursos do FUNDESP/PJ têm origem, em regra, em taxas vinculadas à prestação jurisdicional, a ser natural que uma maior arrecadação corresponda à necessidade de um incremento dos gastos – *referibilidade típica dessa espécie de exação, i.e., a relação de pertinência entre a atividade estatal realizada pelo Poder Público em contraprestação ao contribuinte pela sua submissão ao pagamento do tributo.*

27. Em tempo, outro ponto merece ser ressaltado: o afastamento do teto de gastos pertine tanto à Lei Complementar nº 159/2017, quanto à Lei Complementar nº 156/2016.

28. *A uma*, porque não faria sentido a liberação naquela hipótese e a manutenção nesta – *o efeito prático da decisão seria nulo, já que não haveria a liberação da continuidade de “investimentos” (reitero: não no sentido técnico-orçamentário) nos serviços essenciais.*

29. *A duas*, tendo em vista que *ratio* da decisão cautelar se baseia na natureza jurídica dos fundos especiais, o que viabilizou excepcioná-los parcialmente de qualquer teto de gastos. E, como já asseverado, onde se opera a mesma lógica, opera-se o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*). É dizer: **os mesmos fundamentos que justificam o afastamento da incidência da Lei Complementar nº 159/2017 viabilizam que as restrições da Lei Complementar nº 156/2016 sejam excepcionadas.**

30. *A três*, porquanto a decisão cautelar, malgrado mencione apenas a Lei Complementar nº 159/2017, teve, como pano de fundo, a Lei Complementar nº 178/2021, que teceu profundas alterações em ambos os diplomas, **a evidenciar um sentido amplo/holístico das políticas de “teto de gastos” adotadas pelas unidades federadas.** É que as Leis Complementares nºs 156/2016, 159/2017 e 178/2021 **encerram medidas conjunturais, estruturais e programáticas voltadas ao reequilíbrio das contas públicas de entes federados que se encontram em grave situação financeira, a exigir um tratamento conjunto dos diplomas.**

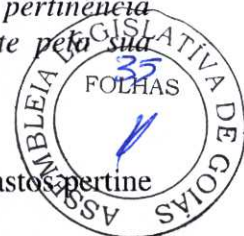
31. Por fim, saliento – *em atenção a um dos fundamentos utilizados no Despacho nº 14/2022 – Economia/AEMFPF – 20177* – que a cautelar proferida na ADI 6930 MC/DF continua vigente, produzindo seus efeitos. A possibilidade de sua ulterior revogação – **da essência de qualquer provimento cautelar** – não altera esse cenário.

32. Na confluência do exposto – *e em síntese conclusiva* –, é possível fixar os seguintes apontamentos pertinentes ao Ofício nº 6.137/2022 (000033565364):

(i) é possível a utilização dos recursos afetados ao FUNDESP/PJ, independentemente do teto de gastos, em despesas de custeio ou outras despesas de capital que não se configurem “investimentos” (em seu sentido técnico-orçamentário), desde que não sejam despesas obrigatórias, a exemplo daquelas relacionadas ao custeio de pessoal – **ressalva expressa consignada na Medida Cautelar proferida na ADI 6930 MC/DF;**

(ii) dá-se uma abordagem ampla/holística à ideia de “teto de gastos”, a incluir tanto as medidas restritivas de aumento de despesas ínsitas à Lei Complementar nº 159/2017, quanto aquelas contidas na Lei Complementar nº 156/2016;

(iii) nesse contexto, não se antevê óbice ao acolhimento dos fundamentos expendidos nos Ofícios nº 6.137/2022 GABPRES, de lavra do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a demonstrar a necessidade de superação do entendimento consignado no Despacho nº 14/2022 – Economia/AEMFPF – 20177, da Assessoria Especial de Monitoramento Fiscal e Planejamento Financeiro da Secretaria de Estado da Economia.



33. Assim sendo, determino o encaminhamento do caderno processual à Secretaria de Estado da Economia, por intermédio de sua Procuradoria Setorial, para ciência e adoção de eventuais providências que se mostrem necessárias.



Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal: [...] VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado; VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória; [...]

[2] Harrison Leite, Manual de Direito Financeiro, 2020.

[3] "Nesse ponto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informa que o seu Fundo Especial arca com todos os gastos correntes do órgão e possui vultosos recursos para investimento na melhoria do Poder Judiciário (eDoc 55). Essa realidade se repete em outros fundos da mesma natureza, espalhados pelos três entes da Federação. Ocorre que aplicar acriticamente o teto de gastos aos fundos especiais, ao menos em cognição sumária, parece produzir um contrassenso: recursos públicos com destinação específica, que poderiam ser investidos na melhoria de serviços públicos essenciais à população, ficarão paralisados".

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Data da assinatura digital



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/09/2022, às 11:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000033628035** e o código CRC **F6727083**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200041000149



SEI 000033628035

ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 608723878011 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202212000375224

IRISMAR DANTAS DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

DIRETORIA FINANCEIRA

Assinatura CONFIRMADA em 08/12/2022 às 19:25





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Diretoria Financeira - Divisão de Contabilidade



Referência: Processo nº 202102000262204

Interessado: Secretaria de Estado da Economia

Assunto: Comunicação

DESPACHO CONTAB/DF

Trata-se de Ofício n.º 1559/2021, de 22 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Economia, o qual informa sobre a aprovação na 3ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), ocorrida em 1º.2.21, da Padronização de Fontes e Destinação de Recursos para a Federação, e convida representantes deste Poder para uma reunião técnica sobre os procedimentos e cronograma de implantação desse novo padrão para a Administração Pública do Estado de Goiás, no dia 26.2.2021, via do zoom (evento 1).

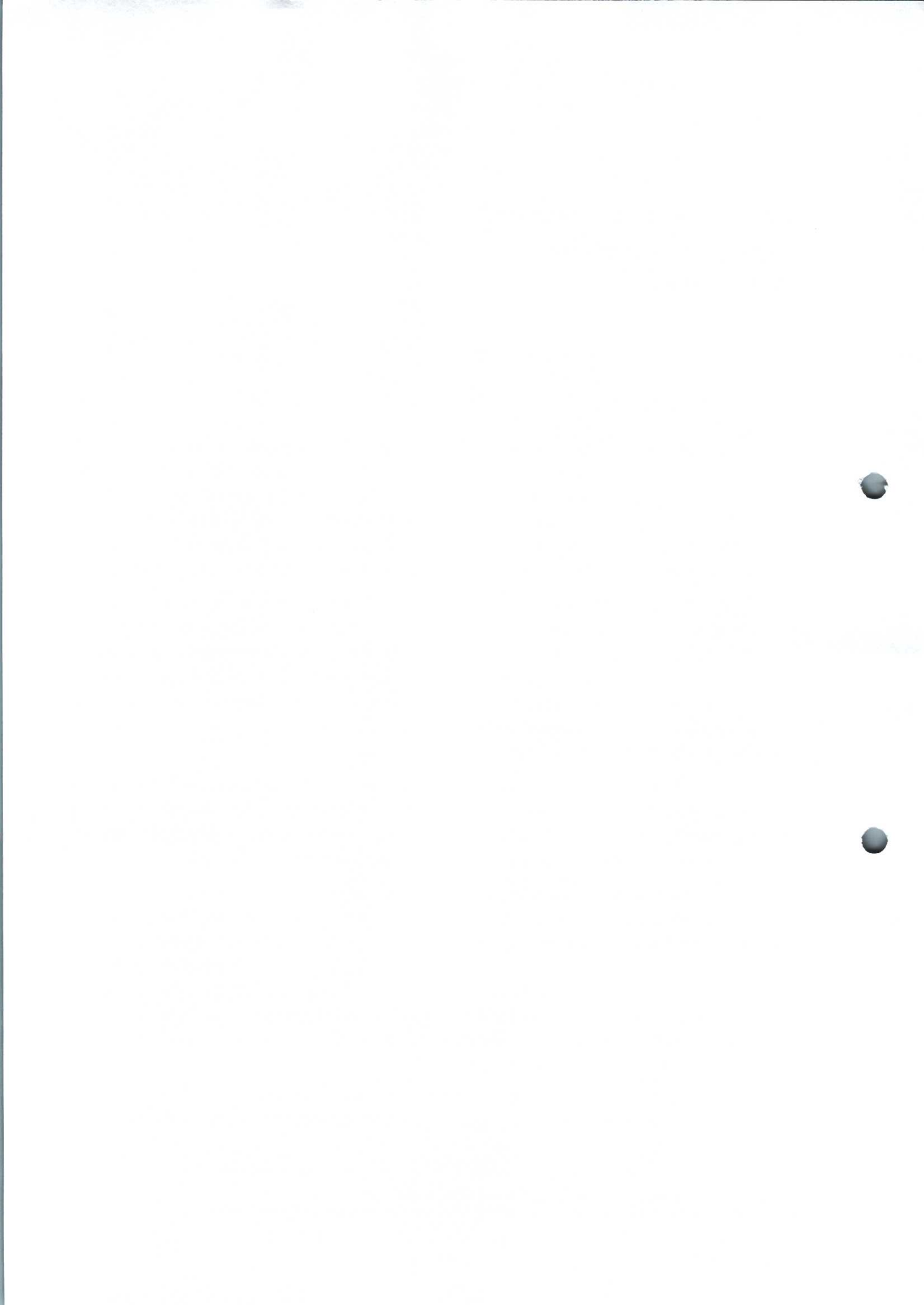
O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Carlos Alberto França, proferiu decisão nos autos do Proad nº 202102000262204, acolhendo peça opinativa desta Diretoria Financeira e determinou a adoção do código de classificação o padrão 759 - Recursos Vinculados a Fundos pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, para execução das receitas e despesas vinculadas a Unidade Orçamentária 452, quando da implantação da padronização das fontes que acontece em nível nacional, conforme definido na Portaria Conjunta STN Nº 20 de fevereiro de 2021 e Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

A Secretaria de Estado da Economia, após ciência do teor da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás remeteu os autos à Subsecretaria do Tesouro Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/GO), que elaborou o Parecer Jurídico nº 302/2021-PROCSET (evento 14, págs. 13 a 23) e o Despacho nº 1727/2021-GAB (evento 14, págs. 24 a 25).

Após análise das manifestações e parecer da PGE/GO, a Secretaria de Estado da Economia expediu o Ofício nº 11376/2021 - ECONOMIA com o fim de cientificar este Poder do teor das informações aventadas por ela, ante a existência entendimentos conflitantes no bojo da decisão proferida pelo Ilustre Presidente do Poder Judiciário determinando a utilização do código de classificação 759 – Recursos Vinculados a Fundos, relativa ao recursos vinculados a Lei Estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996. Esclareceu que a tomada de decisão deve levar em conta a necessidade de constante diálogo entre os Poderes e os órgãos autônomos, visando a harmonia entre os mesmos.

Isto posto, verificamos que a Gerência de Programação Financeira da Secretária de Estado de Economia informou que foi realizada uma análise das receitas e suas vinculações, agrupadas

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, térreo, Tribunal de Justiça de Goiás, Setor Oeste. CEP 74130-011
 Divisão de Contabilidade - Diretoria Financeira. Telefone (62) 3216-4130 – e-mail: contabilidade@tjgo.jus.br





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Financeira - Divisão de Contabilidade



e classificadas em fontes/destinação de recursos, ensejando na publicação da Instrução Normativa nº 003/2020 (evento 16), que dispõe sobre a inclusão e alteração de Fonte/Destinação de Recursos e Ementário de Natureza da Receita para execução, a partir do exercício de 2021, nos Sistemas de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Estado de Goiás. Esclareceu que para o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Goiás – Fundesp-PJ (U.O. 452), há a previsão de classificação de 3 fontes de recursos que devem ser utilizadas (evento 14, págs. 5 a 7), contida no **DESPACHO Nº 82/2021 - GPFIN- 14606**, a saber:

| Código | Nomenclatura | Especificação |
|--------|---|--|
| 755 | Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta | Controle dos recursos advindos da alienação de bens nos termos do art. 44 da LRF. |
| 759 | Recursos Vinculados a Fundos | Controle dos recursos vinculados fundos, com exceção dos fundos relacionados à saúde, à educação, à assistência social e aos regimes de previdência. |
| 760 | Recursos de Emolumentos e Taxas Judiciais | Controle dos recursos de emolumentos e taxas arrecadadas pelo Poder Judiciário, observando o disposto em legislações específicas. |

Fonte: Portaria Nº 710, de 25 de fevereiro de 2021

Nesse contexto, a Gerência de Programação Financeira da Secretária de Estado de Economia advertiu que a utilização de uma única fonte/destinação de recurso para U.O. 452 não é suficiente, face adequada vinculação dos recursos do Fundo às finalidades previstas na legislação.

Esclareceu que o art. 2º da Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, ao instituir o Fundo, indicou que seu objetivo é *"suprir e implementar as atribuições do Poder Judiciário, no Estado de Goiás, quanto ao atendimento das despesas de custeio, de investimentos e inversões financeiras, observadas as normas e requisitos fixados e previstos na legislação específica."*, de modo que *"tanto despesas correntes quanto de capital podem ser custeadas pelas receitas definidas no art. 3º da referida lei, que inclui, em seu inciso VII, a alienação de bens"*.

Arguiu que a utilização de uma única fonte ensejará na mistura das receitas de capital e corrente, situação esta que está em desacordo com o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), abaixo transcrito:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

A Gerência de Informações e Normatizações Contábeis de Secretaria de Estado da Economia, por sua vez, destacou que a utilização de fonte única para diversos recursos afasta a essência



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Financeira - Divisão de Contabilidade



do mecanismo integrador entre receitas e despesas, conflitando com o parágrafo único do art. 8º e o art. 50, inciso I, da LRF, o qual dispõe:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Ocorre que a argumentação da Gerência de Programação Financeira da Secretária de Estado de Economia, no sentido que a utilização de uma única fonte misturará as receitas de corrente e capital, não deve proceder.

Isto porque a Fonte não é o instrumento utilizado para distinguir receita corrente e de capital, definidas pelos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.320/1964. Tanto as receitas como as despesas corrente e de capital possuem códigos próprios para controle e classificação, os quais estão definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Mcasp.

Ademais, a Classificação Orçamentária da Despesa adotada no Estado de Goiás possui controle de fonte e grupo de despesa, sendo que uma mesma fonte pode ter despesa corrente e de capital. Abaixo exemplificação a partir de dados extraídos da classificação orçamentária para o Fundesp-PJ, referente ao ano de 2022:

Tabela 1 – Classificação Orçamentária de Despesas – Fundesp-PJ (2022)

| Classificação Orçamentária |
|---|
| 2022.0452.02.061.4200.4239.03.17600137.91 |
| 2022.0452.02.061.4200.4239.04.17600137.90 |

Fonte: Siofinet

O código "17600137" refere-se a fonte "Recursos de Emolumentos e Taxas Judiciais". Já o código "03" tem como referência "OUTRAS DESPESAS CORRENTES", o qual pertence a categoria econômica Despesa Corrente. Por sua vez, o código "04" diz respeito aos "INVESTIMENTOS" pertencente a categoria economia Despesa de Capital.

A classificação da receita também é segregada em receita corrente e de capital, situação esta que enseja na prejudicialidade do argumento apresentado pela Gerência de Programação Financeira da Secretária de Estado de Economia ao afirmar que a utilização de uma única fonte



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Financeira - Divisão de Contabilidade



permitiria que receitas corrente e de capital se misturaria.

Assim, nosso entendimento no sentido de que a utilização de uma única FONTE DE RECURSOS para controle da destinação da receita prevista Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, é adequadamente indicado, visto que o art. 2º da referida lei restringiu a aplicabilidade do recurso em questão.

Insta salientar que tal entendimento está em consonância com parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei, bem como em consonância com o Mcasp 9º ed., título, Fonte e Destinação de Recursos, pág. 145, conforme trecho transcrito a seguir:

A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Denomina-se FR a cada agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação. A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.

Este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada. – **Grifamos.**

No mesmo sentido dispõe o § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 de 23 de fevereiro de 2021 que define “denomina-se fonte ou destinação de recursos o agrupamento de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa”



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Diretoria Financeira - Divisão de Contabilidade



Ressalta-se que a Portaria STN nº 710/2021, ao definir as fontes, estabeleceu códigos que são concorrentes entre si para classificação quanto a origem e destinação dos recursos, momento em que estabeleceu o código de Fonte 759 (Recursos Vinculados a Fundos) para controle de recursos vinculados a fundos, como no caso da Lei nº 12.986/1996.

Acrescente-se que a referida Portaria trouxe, também, a Fonte 755 (Recursos de Alienação de Bens/Ativos Administração Direta) e a Fonte 760 (Recursos de Emolumentos e Taxas Judiciais) das quais remetem as receitas do Fundesp-PJ definidas no art. 3, incs. VII e II, respectivamente.

Nesse contexto, entendemos, s.m.j. que a norma é dúbia apenas na determinação de qual Fonte deve ser adotada, visto que a Fonte 759 abrangeria todas as receitas do Fundesp-PJ, enquanto as demais mencionadas, apenas receitas específicas.

Ocorre que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ao analisar a questão expediu orientações gerais (evento 15, pg. 13), esclarecendo que deve **prevalecer a Fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos** para caso conflitantes. Vejamos:

Orientações para utilização do padrão de Fontes ou Destinações de Recursos por Estados, DF e Municípios - Perguntas e Respostas

Há receitas de taxas que, por se referirem a uma receita tributária, atualmente o Estado realiza o registro desta receita na SEFAZ. Tabela de Fontes de recursos da portaria 710 traz código específico tanto para taxas, quanto para fundo.

Neste caso, é importante que a STN esclareça qual classificação deverá prevalecer, fonte de taxas ou vinculadas a Fundos?

Resposta STN:

Receitas tributárias decorrentes de taxas são recursos livres, porém, quando se destinam a fundos por meio de legislação própria, devem ser associadas a esses fundos e, portanto, tornam-se recursos vinculados. Assim, deve ser utilizada a fonte:

759 – Recursos Vinculados a Fundos: Controle dos recursos vinculados a fundos, com exceção dos fundos relacionados à saúde, à educação, à assistência social e aos regimes de previdência.

A utilização da fonte 753 - Recursos provenientes de taxas e contribuições, deve ocorrer quando houver destinação específica, definida na legislação, dos recursos arrecadados por meio de taxas.

Assim, em que pese o parecer da Procuradoria Geral do Estado coadunar com o posicionamento deste Poder, a unidade técnica expressa a necessidade de uma Fonte para controle da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio, além da Fonte para o Fundesp-PJ. Abaixo exposição da área técnica.

Assim, não seria possível a transferência da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público em uma única fonte para diversos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Financeira - Divisão de Contabilidade



recursos, tendo em vista como bem apontado pela área técnica, que não é suficiente para que o Fundesp-PJ mantenha a adequada vinculação dos recursos do fundo às finalidades previstas na legislação.

Alicerçada nas disposições contidas no art. 44 da LRF, que diz que “é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos”, a subscritora entendeu que a adoção da Fonte Única pelo Fundesp-PJ comprometeria a adequada vinculação dos recursos do fundo às finalidades previstas na legislação.

Neste sentido, considerando que a metodologia adotada no Siofinet para controle e segregação da origem e aplicação dos recursos decorrentes receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio ocorre por meio da Fonte 755, com o fim de garantir o cumprimento ao que determina o art. 44 da LRF, opinamos pelo acolhimento integral do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, haja vista a não existência de outra metodologia e devido à baixa representatividade deste recurso com relação ao montante da arrecadação, o qual evidenciou que:

(...), no que tange a celeuma em apreço, tem-se que: i) os recursos vinculados a fundos somente serão classificados na especificidade da FR 759 quando estes recursos forem vinculados a fundos pela legislação no momento da arrecadação; ii) no caso das taxas e emolumentos judiciais, por possuírem natureza tributária e por estarem associadas ao FUNDESP-PJ, encaixam-se no conceito de receita vinculada, devendo ser classificadas na fonte 759 - Recursos Vinculados a fundos, por mandamento orientado pela Secretaria do Tesouro Nacional; e por fim iii) em obediência aos princípios da transparência fiscal e publicidade, além do disposto no art. 44 da LC nº 101/2000, as receitas provenientes de alienação de bens deverão correr em fonte própria, impossibilitando assim a adoção de fonte única.

A teor do exposto, sugerimos:

1. Que seja estabelecido para o Fundesp-PJ a Fonte 759 (Recursos Vinculados a Fundos), com a manutenção da Fonte 755 (controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Direta) para controle decorrente das disposições contidas no art. 44 da LRF;

2. Que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo e/ou Secretária de Estado da Economia solicitação, com o fim de que na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2023, contemple apenas duas fontes para a Unidade Orçamentária 452 – Fundesp-PJ, conforme segue:

2.1. Fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos, receitas classificadas como “1.753.0138-RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES - EMOLUMENTOS E CUSTAS EXTRAJUDICIAIS”, “1.759.0141-RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS”, “1.760.0137-RECURSOS DE EMOLUMENTOS E TAXAS JUDICIAIS” e “1.799.0142-OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS - AÇÕES E PROGRAMAS ESPECÍFICOS”,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Financeira - Divisão de Contabilidade



com previsão de autorização no total de R\$ 997.852.000,00 (novecentos e noventa e sete milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil reais)

2.2. Fonte 755 (controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Direta) para receitas classificada como "1.755.0124-RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA", com previsão de autorização no total de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais);

Sem mais, declaramos cientes das informações aventadas pela Secretaria de Estado da Economia no âmbito do Processo SEI nº 202100041000094.

Nada mais havendo, encaminhem-se os autos à ilustre Presidência para apreciação, com sugestão de retorno dos autos à esta unidade, para que, na condição de unidade técnica, certifique a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia quanto a ciência e considerações do Presidente deste Poder.

IRISMAR DANTAS DE SOUZA

Diretor Financeiro

(datado e assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 581517664333 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202102000262204

IRISMAR DANTAS DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

DIRETORIA FINANCEIRA

Assinatura CONFIRMADA em 26/09/2022 às 13:57



ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 608723985935 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

IRISMAR DANTAS DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

DIRETORIA FINANCEIRA

Assinatura CONFIRMADA em 08/12/2022 às 19:25





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência



Processo nº: 202102000262204
Nome / Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
Assunto: COMUNICAÇÃO

DESPACHO

A **Secretaria de Estado da Economia**, por meio do Ofício nº 1559/2021-ECONOMIA, informa a aprovação na 3ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), da Padronização de Fontes e Destinação de Recursos para a Federação.

Convida esta Presidência e os responsáveis pelo planejamento e execução orçamentária, financeira e contábil deste Tribunal, para uma reunião técnica sobre os procedimentos e cronograma de implantação desse novo padrão para a Administração Pública do Estado de Goiás, no dia 26 de fevereiro de 2021, às 10 horas, por meio do aplicativo *zoom* (evento 1).

Após o devido trâmite processual com a manifestação da Diretoria Financeira no evento 05 e da Dra. Jussara Cristina Oliveira Louza, Juíza Auxiliar desta Presidência (evento 06), por meio do despacho inserido no evento n. 7 foi determinado que fosse adotado o padrão 759 Recursos de Emolumentos e Taxas Judiciais (Nomenclatura – Recursos Vinculados a Fundos; Especificação - Controle dos recursos vinculados a fundos, com exceção dos fundos relacionados à saúde, à educação, à assistência social e aos regimes de previdência), para o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – Fundesp/PJ, tão logo fossem sanadas as objeções apresentadas (evento 7).

A Diretoria Financeira deste Tribunal de Justiça, *“visando evitar a utilização de fonte alheia a decisão expedida pela presidência, encaminhamos a*

Determino, ainda, que conste no respectivo ofício a sugestão da Diretoria Financeira quanto à adoção das duas fontes (759 e 755) para a Unidade Orçamentária 452 – Fundesp/PJ na Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2023, que passa a ser a orientação adotada por esta Presidência.



Após posicionamento da douta Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia, remetam-se os presentes autos à Dra. Jussara Cristina Oliveira Louza, Juíza Auxiliar desta Presidência, para ciência e providências necessárias.

À Secretaria-Executiva para providenciar **com urgência**.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

//AssAdM20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 582818259249 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202102000262204

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 28/09/2022 às 18:49



ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 608724091916 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

IRISMAR DANTAS DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

DIRETORIA FINANCEIRA

Assinatura CONFIRMADA em 08/12/2022 às 19:25





ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.633, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, a soma das despesas classificadas nos Grupos de Natureza de Despesa GND 1, GND 3, GND 4 e GND 5 não poderá exceder os seus valores nominais consignados nos respectivos orçamentos iniciais do exercício de 2022, respectivamente, para os Poderes Executivo (administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e empresas estatais dependentes), Legislativo e Judiciário, bem como para os órgãos governamentais autônomos (Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, Defensoria Pública e Ministério Público), corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA previsto para 2022 e 2023.

§ 1º Não serão consideradas para efeito dos limites de que trata o *caput* deste artigo as exclusões previstas na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e na Portaria STN nº 1.487, de 12 de julho de 2022.

.....” (NR)

Art. 2º O Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, do Anexo I – Metas Fiscais, da Lei nº 21.527, de 2022, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º As adequações das classificações, das codificações e das denominações orçamentárias de que trata o art. 9º da Lei nº 21.232, de 11 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2022, podem abranger a subfunção para adequá-la à descrição da ação orçamentária, desde que seja mantido o valor total autorizado para a dotação, podendo utilizar-se da faculdade concedida pelo § 1º do mencionado artigo.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de novembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

| AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) | | 2023 | | 2024 | | 2025 | | |
|--|--|--|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|------------------|
| YMBITO | MODALIDADE | SETORES/PROGRAMAS/RENÚNCIÁRIO | RENÚNCIA | COMPENSAÇÃO | RENÚNCIA | COMPENSAÇÃO | RENÚNCIA | COMPENSAÇÃO |
| ICMS | Cálculo Outorgado | Ancorado | 7.334.909.646,52 | 7.442.029.550,31 | 2.588.748.568,74 | 2.588.748.568,74 | 4.532.081.224,61 | 4.532.081.224,61 |
| | | Indústria | 4.114.127.330,00 | 4.132.842.399,40 | 294.488.343,70 | 294.488.343,70 | 111.809.734,12 | 111.809.734,12 |
| | | Varejo | 101.192.965,99 | 768.632.847,17 | 35.141.506,66 | 35.141.506,66 | 36.921.798,18 | 36.921.798,18 |
| | | Produção agropecuária | 313.889.344,24 | 34.208.207,22 | 46.236.697,63 | 46.236.697,63 | | |
| | | Sub-total | 4.628.948.673,11 | 6.374.738.611,26 | 7.327.608.384,99 | 7.327.608.384,99 | | |
| | Redução de Base de Cálculo | Ancorado | 268.351.776,01 | 240.377.533,40 | 294.488.343,70 | 294.488.343,70 | 93.389.959,55 | 93.389.959,55 |
| | | Indústria | 84.722.503,17 | 59.814.924,37 | 68.742.879,23 | 68.742.879,23 | | |
| | | Varejo | 611.733.030,98 | 643.917.805,29 | 1.676.312.719,76 | 1.676.312.719,76 | 53.799.849,58 | 53.799.849,58 |
| | | Produção agropecuária | 1.612.502,91 | 1.676.312,71 | 27.424.211,93 | 27.424.211,93 | | |
| | | Sub-total | 1.011.830.613,07 | 1.868.693.378,12 | 1.818.087.163,06 | 1.818.087.163,06 | | |
| | Isenção | Ancorado | 83.424.733,02 | 86.763.262,35 | 91.353.292,82 | 91.353.292,82 | | |
| | | Indústria | 61.828.910,48 | 63.061.586,32 | 68.176.311,89 | 68.176.311,89 | | |
| Varejo | | 364.529.856,53 | 343.715.706,19 | 403.124.874,79 | 403.124.874,79 | | | |
| Produção agropecuária | | 24.796.013,43 | 26.107.180,86 | 52.089.844,76 | 52.089.844,76 | | | |
| | Sub-total | 477.078.513,46 | 419.647.735,71 | 414.744.383,26 | 414.744.383,26 | | | |
| | Ferimentos Prescritos (Indústria) | 3.773.247.794,67 | 3.979.260.611,18 | 4.117.475.194,21 | 4.117.475.194,21 | | | |
| | Antena | 254.905.977,15 | 188.848.377,73 | 172.383.029,18 | 172.383.029,18 | | | |
| | Incentiva de Propostas de Alterações Legislativas em Trânsito | 437.288.994,42 | 484.503.629,42 | 424.976.462,67 | 424.976.462,67 | | | |
| IPVA | Redução de Base de Cálculo | Automotivel 100Wcc | 42.177.801,73 | 45.025.414,65 | 47.183.760,83 | 47.183.760,83 | | |
| | | Motorcycle 175cc | 9.034.546,24 | 9.516.124,79 | 9.991.317,07 | 9.991.317,07 | | |
| | | Sub-total | 81.202.347,97 | 84.531.539,41 | 87.205.077,91 | 87.205.077,91 | | |
| | | Exclusão de Base | 6.493.517,23 | 10.097.489,02 | 16.468.421,97 | 16.468.421,97 | | |
| | Isenção | Isento por idade | 376.343.548,04 | 376.344.821,44 | 416.420.811,43 | 416.420.811,43 | | |
| | | Deletores | 134.647,83 | 131.319,82 | 137.559,55 | 137.559,55 | | |
| | | Outubro ou maio-ônibus de passeio | 2.223.875,05 | 2.430.940,38 | 2.430.922,39 | 2.430.922,39 | | |
| | | Outubro ou maio-ônibus escolar | 1.184.179,76 | 1.167.803,78 | 1.231.178,83 | 1.231.178,83 | | |
| | | Sub-total | 254.539.863,68 | 273.222.673,41 | 287.687.951,10 | 287.687.951,10 | | |
| | | Sub-total | 654.381.213,69 | 648.744.164,82 | 723.594.621,15 | 723.594.621,15 | | |
| | | Alíquota | 25.627.555,22 | 27.298.112,84 | 28.904.798,02 | 28.904.798,02 | | |
| | | Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Trânsito | 20.000.000,00 | 21.852.000,00 | 22.318.877,68 | 22.318.877,68 | | |
| ITCD | Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Trânsito | Alíquota | 9.643.649,49 | 9.623.834,03 | 9.346.981,54 | 9.346.981,54 | | |
| | | Alíquota | 26.000.000,00 | 84.212.209,00 | 83.472.226,72 | 83.472.226,72 | | |
| Contribuição previdenciária | Redução de base de cálculo | Agenciados e pensionistas do INSS | 177.256.183,10 | 173.484.242,06 | 171.278.042,20 | 171.278.042,20 | | |
| | | TOTAL | 13.947.183.398,91 | 14.312.998.136,23 | 14.908.599.441,39 | 14.908.599.441,39 | | |

FUNTE: Subsecretaria da Receita Estadual e Goiásprev

” (NR)

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 18/11/2022

Assinado digitalmente por: IRISMAR DANTAS DE SOUZA, DIRETOR FINANCEIRO, em 08/12/2022 às 19:25.

Para validar este documento informe o código 608724101073 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Assinado digitalmente por: IRISMAR DANTAS DE SOUZA, DIRETOR FINANCEIRO, em 08/12/2022 às 19:25.

Para validar este documento informe o código 608724101073 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad_publico/validacaoDocumento

ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 608724101073 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

IRISMAR DANTAS DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

DIRETORIA FINANCEIRA

Assinatura CONFIRMADA em 08/12/2022 às 19:25



FUNDOS ESPECIAIS (R\$ 1,00)

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA POR GRUPO E FONTES

0400 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

0452 – FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FUNDESP-PJ

| ESPECIFICAÇÃO | AÇÃO | FONTE | MOD | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | TOTAL |
|--|-------------------|------------|-----|----------------------------|----------------------------|---------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|-------------|
| ESCOLA JUDICIAL | 02 061 1024 2.086 | 1.759.0141 | 90 | | | 3.000.000 | | | | 3.000.000 |
| INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA | 02 061 1024 2.087 | 1.759.0141 | 90 | | | 38.000.000 | 329.820.000 | | | 367.820.000 |
| ATUAÇÃO ESTRATÉGICA | 02 061 1024 3.030 | 1.759.0141 | 90 | | | 10.000 | 10.000 | | | 20.000 |
| | | 1.759.0141 | 90 | | | 608.693.000 | 200.000 | 36.000 | | 608.929.000 |
| GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TJGO | 02 061 1024 4.239 | 1.759.0141 | 91 | | | 260.000 | | | | 260.000 |
| | | 1.755.0124 | 90 | | | | 792.000 | | | 792.000 |

TOTAL POR FONTE/GRUPO DE DESPESA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| FONTE | TOTAL | GRUPO DE DESPESA | | | | | | |
|------------|---|----------------------------|----------------------------|---------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|--|
| | | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | |
| 1.755.0124 | RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA | 792.000 | | | | 792.000 | | |
| 1.799.0142 | OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS – AÇÕES E PROGRAMAS ESPECÍFICOS | 980.029.000 | | | 649.963.000 | 330.030.000 | 36.000 | |



FUNDOS ESPECIAIS (R\$ 1,00)
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA POR GRUPO E FONTES
 0400 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 0452 – FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FUNDESP-PJ

| TOTAL POR FONTE/GRUPO DE DESPESA | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | | |
|----------------------------------|----------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|
| FONTE | TOTAL | GRUPO DE DESPESA | | | | | |
| | | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA |
| TOTAL | 980.821.000,00 | | | 649.963.000 | 330.822.000 | 36.000 | |
| DESPESAS CORRENTES | 649.963.000 | RECURSOS VINCULADOS | | RECURSOS ORDINÁRIOS | | | |
| TOTAL DOS PROJETOS | 20.000,00 | 980.821.000 | | 0 | | | |
| | | TOTAL DAS ATIVIDADES | | TOTAL GERAL | | | |
| | | 980.801.000,00 | | 980.821.000,00 | | | |

Assinado digitalmente por: IRISMAR DANTAS DE SOUZA, DIRETOR FINANCEIRO, em 08/12/2022 às 19:25.
 Para validar este documento informe o código 608724308924 no endereço <https://proad-v2.igo.jus.br/proad/publico/validacao/Documento>



ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 608724308924 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

IRISMAR DANTAS DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

DIRETORIA FINANCEIRA

Assinatura CONFIRMADA em 08/12/2022 às 19:25



(R\$ 1,00)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA POR GRUPO E FONTES

0400 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

0401 – GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

| ESPECIFICAÇÃO | AÇÃO | FONTE | MOD | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | TOTAL |
|---|-------------------|------------|-----|----------------------------|----------------------------|---------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|---------------|
| FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO TJGO | 02 061 4100 4.139 | 1.500.0100 | 90 | 1.675.609.000 | | | | | | 1.675.609.000 |
| | | 1.500.0100 | 91 | 230.528.000 | | | | | | 230.528.000 |
| GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TJGO | 02 061 4100 4.239 | 1.500.0100 | 90 | | | 630.000 | | | | 630.000 |
| | | 1.500.0100 | 90 | 121.079.000 | | | | | | 121.079.000 |
| ENCARGOS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO TJGO | 09 272 0200 7.206 | 1.500.0100 | 90 | 121.079.000 | | | | | | 121.079.000 |
| | | 1.801.0300 | 90 | 350.156.000 | | | | | | 350.156.000 |
| ENCARGOS JUDICIÁRIOS DO TJ | 28 846 0100 7.108 | 1.500.0100 | 90 | 260.000.000 | | | | | | 260.000.000 |

TOTAL POR FONTE/GRUPO DE DESPESAS

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| FONTE | TOTAL | GRUPO DE DESPESA | | | | | |
|------------|------------------|----------------------------|----------------------------|---------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|
| | | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA |
| 1.500.0100 | 2.287.846.000 | 2.287.216.000 | | 630.000 | | | |
| 1.801.0300 | 350.156.000 | 350.156.000 | | | | | |
| TOTAL | 2.638.002.000,00 | 2.637.372.000 | | 630.000 | | | |

| | | | |
|-------------------------------------|--|------------------------------------|--------------------------------------|
| DESPESAS CORRENTES 2.638.002.000 | DESPESAS DE CAPITAL | RECURSOS VINCULADOS 350.156.000 | RECURSOS ORDINÁRIOS 2.287.846.000 |
| TOTAL DOS PROJETOS | TOTAL DAS ATIVIDADES 1.906.137.000,00 | OPERAÇÕES ESPECIAIS 731.235.000 | TOTAL GERAL 2.638.002.000 |



ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 608724618280 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

IRISMAR DANTAS DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

DIRETORIA FINANCEIRA

Assinatura CONFIRMADA em 08/12/2022 às 19:26





Tribunal de Justiça de Goiás

Diretoria Financeira – Divisão de Contratos e Programação Orçamentária

Resumo Orçamento TJGO - 2023 _ Lei 21633/2022

Órgão: Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça - UO 0401

| DESPESA | IPCA 2022 e 2023: | | Despesa Projetada 2023 |
|---|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| | Dotação Autorizada 2022 | PLOA 2023 | |
| | | 12,40% | |
| Folha de Pagamento de Servidores Públicos do TJGO | 1.476.416.000,00 | 1.555.109.000,00 | 1.555.109.000,00 |
| | 218.863.000,00 | 230.528.000,00 | 230.528.000,00 |
| Gestão e Manutenção das Atividades do TJGO | 115.000.000,00 | 121.130.000,00 | 121.130.000,00 |
| Encargos com Benefícios Previdenciários | 114.952.000,00 | 121.079.000,00 | 121.079.000,00 |
| | 332.437.000,00 | 350.156.000,00 | 350.156.000,00 |
| Encargos Judiciários do TJ | 180.000.000,00 | 100.000.000,00 | 260.000.000,00 |
| TOTAL | 2.437.668.000,00 | 2.478.002.000,00 | 2.638.002.000,00 |

Fonte: Tabela 6 - Expectativa de Mercado, pag 11, processo legislativo N.º 2022010669 (PLOA 2023)

IPCA 2022: 7,02%

IPCA 2023: 5,38%



ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

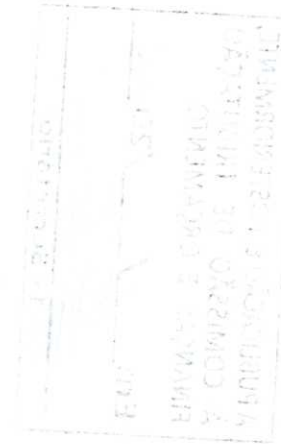
Para validar este documento informe o código 608724726685 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

IRISMAR DANTAS DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

DIRETORIA FINANCEIRA

Assinatura CONFIRMADA em 08/12/2022 às 19:26



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 14 / 12 / 2022



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2022010905



Data Autuação: 13/12/2022
Nº Ofício: 8654 - TJGO
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (PLOA) PARA O EXERCÍCIO DE 2023.



2022010905



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Secretaria-Geral da Presidência



OFÍCIO Nº 8654/2022 - GABPRES

Goiânia, 8 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Assunto: Solicitação de alterações no Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2023.

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente para, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência alterações no Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2023, no concernente a este Tribunal de Justiça, consistentes na exclusão da reserva de contingência destinada à Unidade Orçamentária 0452 (FUNDESP-PJ); na adoção, para essa mesma unidade orçamentária (0452), de apenas duas fontes de recursos (a 755 e a 759); e, finalmente, no acréscimo para R\$2.638.002.000,00 (dois bilhões, seiscentos e trinta e oito milhões e dois mil reais) do valor da Despesa Projetada para 2023 para a Unidade Orçamentária 0401 (Gab. do Presidente do Tribunal de Justiça), pelas razões que passo a expor.

1. Da solicitação de exclusão da reserva de contingência destinada à Unidade Orçamentária 0452 (FUNDESP-PJ)



Conforme se pode observar no Quadro Detalhado da Despesa - QDD em anexo, o Poder Executivo incluiu no PLOA para o exercício de 2023 uma reserva de contingência no importe de R\$200.691.000,00 (duzentos milhões, seiscentos e noventa e um mil reais) em favor da Unidade Orçamentária 0452 (FUNDESP-PJ), providência essa totalmente dispensável diante do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.930/DF, da *"possibilidade de os recursos afetados a fundos públicos especiais serem utilizados independentemente do teto de gastos, desde que tais verbas públicas não sejam vinculadas ao pagamento de despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas ao custeio de pessoal"*.

A esse respeito, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, em resposta à consulta feita por este Tribunal de Justiça em relação à interpretação da supramencionada decisão do STF, orientou, por meio do Despacho n.º 1573/2022 – GAB (processo 202200041000149), que:

"...22. Não por outra razão, a correta interpretação da decisão liminar em testilha é aquela que **tem por irrelevante a classificação econômica da despesa** (art. 12 da Lei nº 4.320/64), a ser plenamente possível a utilização dos recursos afetados ao FUNDESP/PJ independentemente do teto de gastos – inclusive para eventuais despesas que se enquadrem como de custeio –, desde que – e aqui transcrevo *ipsis litteris* parcela da fundamentação exarada na decisão cautelar – *'tais verbas públicas não sejam vinculadas ao pagamento de despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas ao custeio de pessoal'*.

[...]

(i) é possível a utilização dos recursos afetados ao FUNDESP/PJ, independentemente do teto de gastos, em despesas de custeio ou outras despesas de capital que não se configurem "investimentos" (em seu sentido técnico-orçamentário), desde que não sejam despesas obrigatórias, a exemplo daquelas relacionadas ao custeio de pessoal – ressalva expressa consignada na Medida Cautelar proferida na ADI 6930 MC/DF;

(ii) dá-se uma abordagem ampla/holística à ideia de "teto de gastos", a incluir tanto as medidas restritivas de aumento de despesas insitas na Lei Complementar Nº 159/2017, quanto aquelas contidas na Lei Complementar nº 156/2016;

(iii) nesse contexto, não se antevê óbice ao acolhimento dos fundamentos expendidos nos Ofícios nº 6.137/2022 GABPRES, de lavra do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a demonstrar a necessidade de superação do entendimento consignado no Despacho nº 14/2022 – Economia/AEMFPF – 20177, da Assessoria Especial de Monitoramento Fiscal e Planejamento Financeiro da Secretaria de Estado da Economia."

Além disso, vale ressaltar que, no contexto atual, a existência da referida reserva de contingência, como é de praxe, somente tornará mais burocrático o acesso à referida importância em caso de eventual necessidade por parte deste Poder Judiciário, razão pela qual não se justifica a sua permanência no PLOA para 2023.

Isto posto, segue QDD com a alocação dos R\$200.691.000,00 (duzentos milhões, seiscentos e noventa e um mil reais) em favor da Unidade Orçamentária 0452 (FUNDESP-PJ), de acordo o que foi planejado pelo Poder Judiciário e respaldado por decisão do Supremo Tribunal Federal, doc. anexo.

2. Da adoção para a unidade orçamentária (0452 – FUNDESP-PJ) de apenas duas fontes de recursos (a 755 e a 759)

A Diretoria Financeira deste Tribunal, pelos motivos expostos no despacho lançado no evento 18 do Processo Administrativo Digital (Proad), sugeriu a esta Presidência, em 26/09/2022, o seguinte (vide documento anexo):

"1. Que seja estabelecido para o Fundesp-PJ a Fonte 759 (Recursos Vinculados a Fundos), com a manutenção da Fonte 755 (controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Direta) para controle decorrente das disposições contidas no art. 44 da LRF;

2. Que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo e/ou Secretária

de Estado da Economia solicitação, com o fim de que na Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2023, contemple apenas duas fontes para a Unidade Orçamentária 452 – Fundesp-PJ, conforme segue:



2.1. Fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos, receitas classificadas como '1.753.0138-RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES- EMOLUMENTOS E CUSTAS EXTRAJUDICIAIS', '1.759.0141-RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS', '1.760.0137-RECURSOS DE EMOLUMENTOS E TAXAS JUDICIAIS' e "1.799.0142-OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS - AÇÕES E PROGRAMAS ESPECÍFICOS", com previsão de autorização no total de R\$ 997.852.000,00 (novecentos e noventa e sete milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil reais)

2.2. Fonte 755 (controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Direta) para receitas classificada como '1.755.0124-RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA', com previsão de autorização no total de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais)";

Embora esta Presidência tenha acolhido referida proposta no dia 28/09/2022, em decisão proferida no evento 20 daquele mesmo Proad (262204), com envio de ofícios à Secretaria de Estado da Economia e à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás contendo a referida sugestão da Diretoria Financeira deste Poder Judiciário, no sentido de que fossem adotadas as "duas fontes (759 e 755) para a Unidade Orçamentária 452 – Fundesp/PJ na Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2023, que passa a ser a orientação adotada por esta Presidência", não houve, até o momento, qualquer resposta por parte daqueles órgãos (vide documentos anexos).

Assim, visando evitar a perda do objeto da mencionada proposta, solicito diretamente a Vossa Excelência as providências no sentido de que sejam adotadas apenas as "duas fontes (759 e 755) para a Unidade Orçamentária 452 – Fundesp/PJ".

3. Alteração do valor da Despesa Projetada para 2023 para a Unidade

Orçamentária 0401 (Gab. do Presidente do Tribunal de Justiça) de acordo com a Lei 21.633/2022.



Como sabido, a recente Lei Estadual n.º 21.633, de 17 de novembro de 2022 (Lei n.º 21.633/2022), em seu artigo 1º, estabeleceu que (evento 7):

"Art. 1º A Lei n.º 21.527, de 26 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, a soma das despesas classificadas nos Grupos de Natureza de Despesa GND 1, GND 3, GND 4 e GND 5 **não poderá exceder os seus valores nominais consignados nos respectivos orçamentos iniciais do exercício de 2022**, respectivamente, para os Poderes Executivo (administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e empresas estatais dependentes), Legislativo e Judiciário, bem como para os órgãos governamentais autônomos (Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, Defensoria Pública e Ministério Público), **corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA previsto para 2022 e 2023.**" (destaquei)

§ 1º Não serão consideradas para efeito dos limites de que trata o *caput* deste artigo as exclusões previstas na Lei Complementar federal n.º 159, de 19 de maio de 2017, e na Portaria STN n.º 1.487, de 12 de julho de 2022'.

Em observância ao preceito legal supradescrito, realizamos nova projeção de despesa para a Unidade Orçamentária 0401 (Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça) para o exercício de 2023, considerando as projeções (variação em %) do IPCA para 2022 (7,02%) e para 2023 (5,38%) informadas na "Tabela 6 – Expectativas de Mercado" contida na página 11 do anexo único – e às fls. 18 – do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, em trâmite nessa Casa.

Assim, alcançamos a cifra de R\$2.638.002.000,00 (dois bilhões, seiscentos e trinta e oito milhões e dois mil reais) como valor da despesa projetada para o exercício de 2023 na Unidade Orçamentária 0401 (Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça), conforme planilha em anexo.

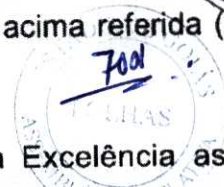
Desse modo, considerando que no PLOA para o exercício de 2023, em tramitação atualmente na ALEGO, ficou constando uma despesa projetada em valor inferior (R\$2.478.002.000,00), se faz necessária a alteração desse valor para a real importância definida nos termos da lei acima referida (R\$2.638.002.000,00), conforme doc. anexo.

Por essas razões, venho solicitar a Vossa Excelência as supramencionadas alterações no PLOA para o exercício de 2023, com o que estará sendo cumprida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e observada a legislação vigente, propiciando a este Poder Judiciário o seu normal funcionamento, com a prestação de serviço à sociedade goiana.

Atenciosamente,

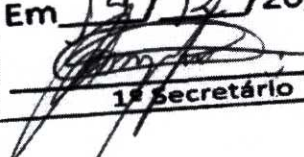
Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

(assinado digitalmente)



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 14/12/2022


1º Secretário